



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de maio de <u>2022</u>	3
<u>Suspensão de cotas do fundo partidário por desaprovação da prestação de contas de campanha de diretório municipal</u>	3
<u>Aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta e sem prévio registro</u>	3
<u>Intimação irregular via mensagem instantânea fora do período eleitoral na prestação de contas de campanha</u>	3
<u>Inadmissibilidade de juntada de documentos em fase recursal por ausência de justa causa</u>	4
<u>Preclusão na juntada de documento na fase recursal de processo de prestação de contas de candidato</u>	4
<u>Nulidade processual na prestação de contas de partido político por ausência de intimação do parecer técnico pela desaprovação das contas</u>	5
<u>Impugnação de pesquisa eleitoral por não incluir nome de todos os pré-candidatos</u>	5
<u>Aplicação de multa por propaganda antecipada configurada por carreata em convenção partidária</u> ...	5
<u>Prestação de contas de partido político com pagamento de sanções mediante descontos no repasse de quotas do fundo partidário</u>	5
<u>Utilização do mural eletrônico como meio oficial de publicação dos atos judiciais durante o período eleitoral</u>	6
<u>Prestação de contas de campanha desaprovada por preclusão na juntada de documentos, ausência de extratos bancários, não comprovação de despesas com FEFC e dívidas não assumidas pelo órgão partidário</u>	6
<u>Não conhecimento do recurso por intempestividade de embargos em representação por propaganda eleitoral</u>	6
<u>Vedação de repasse de recursos do FEFC para candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados</u>	7
<u>Manutenção de aplicação de multa por ato de propaganda antecipada caracterizada por discurso de servidor público com pedido de votos</u>	7
<u>Não configura propaganda política ou tratamento privilegiado a concessão de entrevista por emissora de rádio a cidadão sobre fato relevante na comunidade</u>	8
<u>Intempestividade de prazo recursal em representação por atos de campanha geradores de aglomeração</u>	8
<u>Propaganda negativa realizada por meio de rede social</u>	9
<u>Propaganda antecipada configurada pela afixação de banner em centro social com caráter eleitoral e efeito visual de outdoor</u>	9
<u>Desprovimento do agravo em razão da não apresentação das contas através de mídia eletrônica gerada pelo SPCE</u>	9

<u>Configuração de conduta vedada pela divulgação de propaganda institucional no site oficial do município e remoção de servidores públicos em período vedado</u>	10
<u>Manutenção de publicidade institucional, em período vedado, em redes sociais da prefeitura, com aplicação de multa</u>	10
<u>Constitui desvio de finalidade a transferência de recursos do FEFC por candidata a candidaturas do sexo masculino</u>	10
<u>Irregularidade na doação financeira em favor de candidato a vereador prestador das contas, filiado a partido diverso, coligado com a agremiação doadora apenas nas eleições majoritárias</u>	11
<u>Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento do habeas corpus como mandado de segurança ou correção parcial</u>	12
<u>Prosseguimento da execução fiscal para cobrança e satisfação do crédito público em sua integralidade</u>	12
<u>Doações sucessivas realizadas de modo diverso e em valor superior ao exigido constituem falhas graves</u>	12
<u>Configuração de propaganda antecipada através de outdoor com aplicação de multa</u>	13
<u>Incidência da Emenda Constitucional nº 117 que aprovou a anistia dos partidos que não aplicaram o percentual mínimo de financiamento em campanhas femininas</u>	13
<u>Não configuração de abuso de poder por uso da máquina pública, insuficiência de provas</u>	13
<u>Anulação de atos processuais devido à irregularidade na intimação do autor para constituir advogado</u>	14
<u>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MAIO DE 2022</u>	14
<u>TEMAS EM DESTAQUE</u>	14
<u>Propaganda eleitoral antecipada através de adesivo em ônibus que se assemelha a outdoor (backbus)</u>	14
<u>Indeferimento do pedido de reversão de desfiliação em razão da inexistência de vício do ato</u>	18
<u>Inocorrência de conduta vedada por ausência de antijuridicidade eleitoral dos ilícitos imputados</u>	20
<u>Propaganda eleitoral antecipada através de outdoors com imagem e nomes de deputado estadual e pré-candidata a vereadora</u>	23
<u>Consulta sobre prazo de desincompatibilização de servidor público que exerce o cargo de Analista Ambiental</u>	27

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de maio de 2022**Seleção referente as sessões do período de 2 a 6 de maio de 2022****Suspensão de cotas do fundo partidário por desaprovação da prestação de contas de campanha de diretório municipal**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos privados pelo partido para sua campanha eleitoral constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo órgão partidário. Precedentes do TSE.

2. Excetuando-se as hipóteses legais, percebe-se ser obrigatória a abertura da conta bancária "OUTROS RECURSOS", para movimentação de recursos privados da campanha, por expressa disposição do art. 8.º da Resolução TSE n. 23.607/19, enquanto as contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser abertas tão somente na existência de repasses de recursos dessas naturezas, em observância ao art. 9.º da mencionada norma de regência.

3. Provimento parcial do Recurso, apenas para modificar a suspensão ao recebimento das cotas do fundo partidário por 6 (seis) meses.

(Ac.-TRE-PE, de 06/05/2022, no RE 0600377-50, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta e sem prévio registro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA E SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL FACEBOOK. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. TESE NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL DO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, em rede social Facebook.

Existência de elementos aptos a caracterizar a divulgação de pesquisa eleitoral por conter: percentual de intenção de votos apresentados graficamente com fotos oficiais dos candidatos e candidatas; percentual de votos nulos, brancos e abstenções; atribuição ao governo do Estado como instituição realizadora da pesquisa. Aparência de oficialidade. na rede social Facebook.

Conjunto probatório suficiente para a configuração da conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Aplicação de multa no mínimo legal.

Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 06/05/2022, no RE 0600516-52, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Intimação irregular via mensagem instantânea fora do período eleitoral na prestação de contas de campanha

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. o art. 11, I, da Resolução 23.608/2019 do TSE permite a citação por mensagem instantânea ou por e-mail apenas durante o período eleitoral.

2. A citação da prestadora de contas para promover a juntada da procuração aos autos não ocorreu em conformidade com as diretrizes da legislação eleitoral, uma vez que ocorreu via mensagem por WhatsApp, fora do período eleitoral.

3. Em razão da irregularidade na intimação da prestadora para a comprovação da sua capacidade postulatória, aplica-se o saneamento da irregularidade à juntada da procuração em sede de recurso eleitoral, pelo que deve ser conhecida.

4. A abertura da conta bancária específica é obrigatória para partidos e candidatos, devendo ser providenciada – pelo próprio interessado – no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, § 1º, I, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019), cuja inscrição também se revela obrigatória (art. 3º, I, “b”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

5. O descumprimento do prazo legal para abertura das contas de campanha caracteriza ilicitude grave, a qual compromete a lisura do processo eleitoral, impede a fiscalização das contas e obsta a verificação de valores no período em que não houve abertura das contas bancárias, ensejando a desaprovação das contas.

6. Parcial provimento do recurso interposto, para reformar a sentença que julgou as contas como não prestadas e julgar as contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 06/05/2022, no RE 0600235-11, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Inadmissibilidade de juntada de documentos em fase recursal por ausência de justa causa

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). OMISSÃO DE DESPESAS COM FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. VÍCIOS GRAVES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

1. Tentativa de reinauguração da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimada a prestadora de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão.

2. Em face da sua natureza jurisdicional, aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente. (Súmula nº 24 do TRE-PE);

3. Omissão de gastos eleitorais na prestação de contas é ilicitude grave, independente do valor omitido, enseja a desaprovação das contas do candidato, por macular a sua confiabilidade, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Utilização de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a devida documentação comprobatória de gastos, enseja a rejeição das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (Súmula 04 do TRE-PE).

5. Não provimento do recurso manejado.

(Ac.-TRE-PE, de 06/05/2022, no RE 0600250-97, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Preclusão na juntada de documento na fase recursal de processo de prestação de contas de candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DOCUMENTOS. JUNTADA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECÍBO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA. VÍCIOS GRAVES.

A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Precedentes do TSE e de Cortes Regionais Eleitorais.

A omissão de receitas e gastos eleitorais na prestação de contas é ilicitude grave, independentemente do valor envolvido, pois compromete a confiabilidade e transparência das contas. Outrossim, a equipe técnica também constatou por meio da circularização de informações que houve recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha, o que enseja a devolução, consoante prevê o art. 14, caput e § 2º, e art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Não provimento

(Ac.-TRE-PE, de 06/05/2022, no RE 0600073-92, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Seleção referente as sessões do período de 9 a 13 de maio de 2022**Nulidade processual na prestação de contas de partido político por ausência de intimação do parecer técnico pela desaprovação das contas**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ART. 28, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. EXTRATOS ELETRÔNICOS. MOVIMENTAÇÃO NA CONTA BANCÁRIA DA AGREMIÇÃO APONTADA NO PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO APÓS O PARECER TÉCNICO E ANTES DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DA ALÍNEA B, DO INCISO VII, DO ART. 44, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.604/2019. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, à luz da disposição contida na alínea b, do inciso VII, do art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, após a emissão do parecer técnico que aponte a existência de movimentação financeira e opine pela desaprovação das contas, impõe-se a intimação do partido para se manifestar, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Nulidade do processo, a partir do parecer técnico, declarada de ofício, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no RE 0600035-20, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Impugnação de pesquisa eleitoral por não incluir nome de todos os pré-candidatos

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO DENTRE AS PERGUNTAS. REALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. REGULARIDADE DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Enquanto não forem publicados os editais de registro de candidaturas, não há obrigatoriedade de inclusão do nome de todos os pré-candidatos nas perguntas realizadas para fins de pesquisas eleitorais (art. 3º) da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. Pedido julgado improcedente

(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no RP 0600098-84, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Aplicação de multa por propaganda antecipada configurada por carreata em convenção partidária

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM CARREATA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Prática de propaganda irregular por meio de carreata.

2. Multa fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00, para cada um dos representados, por não haver justificativa para sua majoração (art. 36, §3º, da lei nº 9.504/97.)

3. Valor da multa proporcional e razoável à conduta praticada pelos agravados.

4. Não provimento do recurso interposto.

(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no AGR-RE 0600063-58, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Prestação de contas de partido político com pagamento de sanções mediante descontos no repasse de quotas do fundo partidário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO MUNICIPAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTOS NO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

É de se manter a higidez dos precedentes desta Corte, rejeitando-se incidente de inconstitucionalidade arguido em face do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95 (Artigo 49, §2º, da Resolução 23.464/2015). Ausência de parâmetro constitucional.

Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no ED PCA 0600199-63, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Utilização do mural eletrônico como meio oficial de publicação dos atos judiciais durante o período eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-PE N.º 370/2020. UTILIZAÇÃO DO MURAL ELETRÔNICO COMO MEIO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. EXTENSÃO DA PREVISÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no PA 0600221-82, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Seleção referente as sessões do período de 16 a 20 de maio de 2022

Prestação de contas de campanha desaprovada por preclusão na juntada de documentos, ausência de extratos bancários, não comprovação de despesas com FEFC e dívidas não assumidas pelo órgão partidário

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Atribuído por lei o caráter jurisdicional à prestação de contas, é certo que, em razão da incidência da preclusão, a juntada extemporânea de documentos é inadmissível, mormente quando o candidato, intimado para sanar a falha, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente. Precedentes. Súmula TRE-PE nº 24.

2. É imperiosa a apresentação de extratos bancários pelo prestador de contas, na sua forma definitiva e que contemplem todo o período da campanha. A ausência de tais documentos, na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, constitui vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas, comprometendo a sua confiabilidade e transparência e ensejando sua desaprovação. Súmula TRE-PE nº 26.

3. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos.

4. A omissão de despesas eleitorais inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte, irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

5. Dívida de campanha declarada, sem comprovação de sua assunção, pelo órgão partidário competente, é irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Recurso a que se nega provimento, para manter incólume a sentença que desaprovou as contas e determinou recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 75.870,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais).

(Ac.-TRE-PE, de 20/05/2022, no RE 0600220-41, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Não conhecimento do recurso por intempestividade de embargos em representação por propaganda eleitoral

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL INTEMPESTIVIDADE. PRAZO 1 (UM) DIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 24, § 7º da Resolução 23.608/2019, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 1 dia.
 2. O recurso foi manejado depois do prazo fatal de 1 (um) dia após a intimação da decisão a que se pretendia reforma.
 3. Não conhecimento do recurso manejado. Recurso intempestivo.
- (Ac.-TRE-PE, de 24/05/2022, no RE 0600490-18, Relator Desembargado Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Vedação de repasse de recursos do FEFC para candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ART. 17, RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DOAÇÃO PARA CANDIDATOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, MAS INTEGRANTES DE PARTIDOS DA COLIGAÇÃO FORMADA PARA MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com §2º, do art. 17, da Res. TSE nº 23.607/2019, é vedado o repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.
 2. Doação de recursos do FEFC de candidato ao cargo da chapa majoritária filiado ao PSDB a candidatos às eleições proporcionais do PSC. Constatação de doação entre candidatos de partidos diversos e não coligados. Caracterização da repasse financeiro irregular. Necessário recolhimento ao Tesouro Nacional. Art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TSE.
 3. Manutenção da sentença em todos os seus termos. Não Provimento do recurso interposto.
- (Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no RE 0600466-33, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Manutenção de aplicação de multa por ato de propaganda antecipada caracterizada por discurso de servidor público com pedido de votos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ENTREVISTA. PERMISSIVO LEGAL. PRÉ CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ATOS DE CAMPANHA COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMAGEM DE PESSOA PÚBLICA EM PROPAGANDA. LICITUDE. ATO DE CAMPANHA ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. É possível a um mesmo fato a violação de diferentes normas, acarretando mais de uma sanção por fundamentos distintos. Litispendência afastada. Apresentação dos fatos de forma suficiente na exordial e arroladas, dentre os pedidos, as consequências jurídicas pretendidas. Incidência da Súmula nº 62 do TSE. Inépcia da inicial afastada. Aplicação da teoria da causa madura.
2. Ausência de uso indevido dos meios de comunicação. A concessão de entrevista com mera referência à pretensa candidatura e elogios direcionados à gestão, por força do disposto no art. 36-A, I e § 2º, da Lei nº 9.504/97, insere-se em permissivo legal. Inexistência de prova de concessão de tratamento privilegiado.
3. Inexistência de abuso de poder político. O uso de imagem de pessoa pública falecida em propaganda eleitoral não reflete em conduta que denote o desvio de finalidade de recurso público ou o uso indevido da máquina pública em favor do candidato. Autorização da família. Ausência de provas de uso prédios públicos.
4. Falta de caracterização do abuso de poder político. A realização de publicações em apoio aos candidatos ou a participação de servidores em reuniões e atos de campanha, de forma voluntária e fora do exercício de suas funções, afasta a caracterização de desvio de finalidade, mesmo que tais postagens tenham sido consideradas como propaganda extemporânea, quando realizadas pelo servidor enquanto cidadão, fora do exercício de suas funções.
5. Realização de ato de propaganda antecipada. Reunião política com “paredão de som” tocando jingles de campanha e pequeno discurso proferido por servidor público municipal. Presença de equivalentes semânticos a pedido de voto, como a referência à continuidade do Governo Municipal e ao estabelecimento

de uma vitória. Súmulas nºs 2 e 3 do TRE/PE. Prévio conhecimento presumido pelas circunstâncias do caso. Manutenção da multa aplicada na sentença.

6. Falta de configuração de abuso de poder econômico. Inexistência de comprovação do gasto expressivo no uso de “paredão de som” em eventos extemporâneos de campanha. Afastada a gravidade da conduta e a capacidade de desequilíbrio do pleito. Conduta suficientemente sancionada na sentença, mediante aplicação de multa individual por propaganda antecipada.

7. Negado provimento aos recursos.

(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no RE 0600187-35, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Não configura propaganda política ou tratamento privilegiado a concessão de entrevista por emissora de rádio a cidadão sobre fato relevante na comunidade

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS. MÉRITO RECURSO RÁDIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ENTREVISTA. ACONTECIMENTO RELEVANTE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não conhecimento dos recursos dos candidatos representantes e representados. Razões que visam apenas à restrição ou alargamento do direito à propaganda eleitoral. Perda superveniente do interesse processual. Súmula nº11 TRE/PE.

2. Recurso de emissora de rádio representada da condenação à multa por conduta ilícita do art. 45, III e IV, da Lei de Eleições. Alegações de nulidade da sentença afastadas. Inexistência de julgamento extra petita. Súmula nº 62 do TSE. Não caracterização de reforma em prejuízo pela sentença que majora multa aplicada em sede liminar.

3. Diante do julgamento da ADIN 4451 pelo Supremo Tribunal Federal, limita-se a liberdade de expressão e de informação das emissoras de rádio e televisão apenas quando configurada propaganda a favor ou contra candidato, sendo possível aos órgãos de imprensa exercer o direito de manifestação crítica durante o processo eleitoral.

4. Ausência de configuração da conduta ilícita descrita no art. 45, III e IV, da Lei das Eleições. Concessão de entrevista sobre fato relevante na comunidade não é suficiente para configurar propaganda política ou tratamento privilegiado. Inexistência de tratamento privilegiado a veículo de comunicação. Ausente prova de insucesso de acesso ao veículo por outros grupos políticos.

6. Provimento do recurso, para afastar a incidência da multa cominada da sentença.

(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no RE 0600146-68, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Seleção referente as sessões do período de 23 a 27 de maio de 2022

Intempestividade de prazo recursal em representação por atos de campanha geradores de aglomeração

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ATOS DE CAMPANHA GERADORES DE AGLOMERAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NORMA ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 01 (UM) DIA. SÚMULA Nº 21 DO TRE/PE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A representação atrai a regulamentação própria da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, aplicando-se o prazo próprio de 01 (um) dia para interposição do agravo interno, e não o tríduo legal genericamente previsto pelo Código Eleitoral e pela norma regimental desta Corte.

2. Nos termos da Súmula nº 21 deste TRE/PE, “é de três dias o prazo para manifestação da parte adversa em contrarrazões a agravo interno, exceto nos casos de representação, reclamação e pedido de direito de resposta, previstos na Lei nº 9.504/1997, situação na qual será aplicado o prazo previsto em resolução de regência”.

3. A interposição de agravo interno 02 (dois) dias após a intimação da decisão fustigada expõe a flagrante intempestividade recursal.

4. Agravo interno não conhecido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/05/2022, no AgReg RE – 0600372-57, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Propaganda negativa realizada por meio de rede social

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS. ANONIMATO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D DA LEI DAS ELEIÇÕES. SÚMULA TRE/PE Nº 04. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A utilização de perfil criado de forma anônima para disseminar propaganda por meio da rede mundial de computadores autoriza a aplicação da multa prevista pelo §2º, do art. 57-D, da Lei das Eleições. Inteligência da súmula nº 04 do TRE/PE.

2. Identificada a extinção prematura da ação, e não estando o feito pronto para julgamento, deve a sentença ser anulada e o feito devolvido ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, para regular processamento da representação.

3. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/05/2022, no RE – 0600424-92, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Propaganda antecipada configurada pela afixação de banner em centro social com caráter eleitoral e efeito visual de outdoor

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AFIXAÇÃO DE BANNER EM CENTRO SOCIAL. CARÁTER ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É antecipada a propaganda eleitoral veiculada antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme previsão expressa do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Verificado o caráter eleitoral de mensagem em formato de hashtag “#2022vemaí”, presente em banner afixado em centro social com nome e imagem do representado.

3. A utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, ainda que ausente pedido explícito de votos configura propaganda eleitoral antecipada, passível de multa, na forma do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. Precedentes do TSE.

4. Viola o princípio da igualdade de oportunidades a associação entre serviços prestados gratuitamente em centro social e o nome e a imagem de pretenso candidato.

5. Circunstâncias do caso que revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, autorizando a aplicação de multa em desfavor do representado, nos termos dos art. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

6. Representação julgada parcialmente procedente, com imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 23/05/2022, no RP – 0600116-08, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Seleção referente as sessões do período de 30 a 3 de junho de 2022**Desprovimento do agravo em razão da não apresentação das contas através de mídia eletrônica gerada pelo SPCE**

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. . ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art.1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que os documentos da prestação de contas devem ser apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

2. O Recorrente foi devidamente notificado para apresentar as contas pelo meio correto, mas nada apresentou.

3. A decisão sentença deve ser mantida em todos os seus termos. As contas foram declaradas não prestadas em razão de o Recorrente não as ter apresentado tempestivamente por mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

4. Não provimento do Agravo.

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no AgReg RE 0600214-53, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Configuração de conduta vedada pela divulgação de propaganda institucional no site oficial do município e remoção de servidores públicos em período vedado

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 2017. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. RESPONSABILIDADE. GESTOR MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda institucional, enaltecendo a figura do prefeito interino, foi realizada em período vedado e no site oficial do município, atraindo responsabilidade objetiva do referido gestor público.
 2. Consoante precedentes do TSE, “a conduta vedada do art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97 fica configurada pela simples divulgação de publicidade institucional em período de campanha, independentemente da natureza do conteúdo publicitário veiculado e do momento em que tenha sido autorizada a disponibilização da publicidade, ou seja, fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito [...]”.
 3. Existência de provas que demonstram o efetivo afastamento e transferência, no período vedado, de servidoras. Da análise dos documentos que acompanham a inicial, refutou-se a alegação de que ocupavam cargos demissíveis ad nutum.
 4. Votou-se pelo não provimento do recurso interposto, conservando a sentença em todos os seus termos.
- (Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no RE 0600169-73, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia).

Manutenção de publicidade institucional, em período vedado, em redes sociais da prefeitura, com aplicação de multa

Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Condutas vedadas a agentes públicos. Abuso de autoridade. Uso de serviços de servidor público. Ausência de provas. Publicidade institucional. Lei 9.504/1997, art. 73, inc. VI, b. Manutenção de publicações em redes sociais da prefeitura durante período vedado. Vedação configurada. Aplicação de multa.

1. Inexiste prova acerca da finalidade eleitoral dos eventos carnavalescos realizados em 2018 e 2019, apenas fotos das festas, com a presença da prefeita e dos artistas contratados. Abuso de poder político e econômico não comprovado.
 2. Pintura das paredes dos prédios públicos e “logomarca” da gestão nas cores do bloco de carnaval realizado pela prefeita. Ausência de prova da associação da alteração visual com campanha eleitoral.
 3. Uso de serviços de servidor público em comitê eleitoral. Art. 73, inciso III da lei 9.504/1997. Ausência de provas.
 4. Publicidade Institucional. Configurada a conduta vedada do art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/1997, por ter sido mantida, no período vedado por lei, propaganda institucional sobre ações da prefeitura, em perfis oficiais de redes sociais. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
 5. Provimento parcial do recurso, para impor aos recorridos a multa do art. 73, § 4o, da Lei 9.504/1997.
- (Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no RE 0600393-96, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Constitui desvio de finalidade a transferência de recursos do FEFC por candidata a candidaturas do sexo masculino, sem a demonstração de benefício revertido para campanha feminina.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITA E VICE-PREFEITO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATA A CANDIDATURAS DO SEXO MASCULINO. VEDAÇÃO. ART. 17, §6º E §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE

DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FEFC. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

1. No processo de prestação de contas não se admite, em regra, a juntada de documento em sede recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, não o faz em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes. Súmula TRE-PE nº 24.

2. Constitui desvio de finalidade a transferência de recursos do FEFC por candidata a candidaturas do sexo masculino, sem a demonstração de benefício revertido para campanha feminina. Recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Art. 17, §§§ 6º, 7º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no RE 0600274-87, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Irregularidade na doação financeira em favor de candidato a vereador prestador das contas, filiado a partido diverso, coligado com a agremiação doadora apenas nas eleições majoritárias.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR PARTIDO COLIGADO COM A AGREMIÇÃO DO CANDIDATO APENAS PARA O PLEITO MAJORITÁRIO. REPASSE IRREGULAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PARTIDO DOADOR E O CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. BIS IN IDEM. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE SUA DESTINAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No processo de prestação de contas não se admite, em regra, a juntada de documento em sede recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, não o faz em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes. Súmula TRE-PE nº 24.

2. A ausência de extratos bancários, na sua forma definitiva e que contemplem todo o período da campanha, na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, constitui vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas. Súmula TRE-PE nº 26.

3. É irregular o repasse de recursos do FEFC por partido político a candidato a vereador filiado a partido diverso, coligado com a agremiação doadora apenas nas eleições majoritárias. Recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, pelo qual respondem solidariamente o órgão partidário doador e o candidato recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado. Resolução TSE nº 23.607, art. 17, §§ 2º e 9º.

4. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos.

5. Impossibilidade de se determinar a devolução de valores ao Tesouro Nacional pela não comprovação de despesas com recursos do FEFC quando a quantia correspondente já foi objeto da mesma determinação por consequência do repasse irregular das verbas. Princípio do non bis in idem.

6. Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões do veículo, publicidade com carro de som ou despesas com geradores de energia compromete a confiabilidade das contas por impedir a análise da efetiva destinação do combustível adquirido e a idoneidade do gasto eleitoral.

7. Recurso parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor objeto de recolhimento ao Tesouro Nacional para R\$ 1.643,69 (um mil, seiscentos e quarenta e três e sessenta e nove centavos), referentes ao repasse irregular de recursos do FEFC, respondendo solidariamente o órgão partidário doador e o prestador ora recorrente, mantendo-se a desaprovação das contas..

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no RE 0600421-78, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento do habeas corpus como mandado de segurança ou correição parcial, quando não preenchidos os requisitos legais

HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ART. 104 DO CPP. IRRECORRIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. LEI ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE.

1. Na esteira do disposto no inciso LXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal, o habeas corpus é remédio constitucional que visa garantir e proteger o direito à liberdade de locomoção, nas hipóteses de ilegalidade ou abuso de poder.

2. Tendo a decisão judicial que enfrentado os argumentos da parte, expondo as razões de decidir do magistrado, e inexistente constrangimento ilegal ou risco à liberdade de locomoção, impõe-se a denegação da ordem.

3. As decisões que rejeitam a exceção de suspeição não desafiam recurso, não sendo o habeas corpus o instrumento adequado para tal questão, que deverá ser suscitada em sede de preliminar na hipótese de eventual recurso a ser interposto pela defesa do paciente.

4. Não preenchidos os requisitos legais, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento do habeas corpus como mandado de segurança ou correição parcial..

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no HCC 0600107-46, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Prosseguimento da execução fiscal para cobrança e satisfação do crédito público em sua integralidade, em razão de sua indisponibilidade

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. BLOQUEIO INSUFICIENTE PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. VALOR DESATUALIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Ausente natureza eleitoral, a ação de execução fiscal, mesmo que em tramitação nesta Justiça Especializada, sujeita-se às disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil, computando-se somente os dias úteis na contagem dos prazos processuais, na forma do art. 219 do CPC. Inaplicável o art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada.

2. Extinta a execução com fundamento no art. 924, II, do CPC, sem que tenha havido a satisfação integral da obrigação, pois bloqueado valor desatualizado do débito, impõe-se a anulação da sentença e o prosseguimento do feito para cobrança e satisfação do crédito público em sua integralidade, em razão de sua indisponibilidade.

3. Recurso provido para anular a sentença que julgou extinta a execução fiscal e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no RE 0000043-81, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Doações sucessivas realizadas de modo diverso e em valor superior ao exigido constituem falhas graves, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS EM DINHEIRO. DOAÇÕES SUCESSIVAS. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Doações sucessivas realizadas em um mesmo dia, no valor total igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariam o disposto no art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, são falhas graves e ensejam o recolhimento previsto no respectivo art. 32, caput.

2. Recurso conhecido e não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no RE 0600184-90, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Configuração de propaganda antecipada através de outdoor com aplicação de multa

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA GOVERNADORA E DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. IMAGENS, CORES E NOMES DOS PRÉ-CANDIDATOS. QUANTIDADE DE PEÇAS EXPOSTAS. MOMENTO DA PRÉ-CAMPANHA. ASSOCIAÇÃO INEVITÁVEL AO PLEITO. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. PROVIMENTO.

1. A forma; as cores; os retratos; a imagem de ex-presidente e pré-candidato à Presidência da República nas eleições que se avizinham; a quantidade de peças distribuídas em locais de grande circulação; o momento de divulgação; todos estes elementos reunidos conferem viés eleitoral à peça publicitária.

2. A insistência no uso de outdoor para visibilizar pré-candidaturas não deve ser admitida, pois desequilibra a corrida em favor dos economicamente vantajosos, razão de ser da norma que proibiu o uso de tais artefatos pelos pré-candidatos.

3. Precedentes do TSE. Aplicabilidade das restrições impostas à Propaganda Eleitoral aos atos de pré-campanha.

4. Ausência de ofensa à liberdade de expressão dos Representados, pois, como futuros postulantes aos cargos de governadora e deputado estadual nas eleições que se avizinham, estão sujeitos às normas legais reguladoras da propaganda eleitoral.

5. Provimento da Representação. Confirmação da decisão liminar e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97..

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no RP 0600132-59, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Incidência da Emenda Constitucional nº 117 que aprovou a anistia dos partidos que não aplicaram o percentual mínimo de financiamento em campanhas femininas

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. REGULARIDADE NO GASTO COM FUNDO PARTIDÁRIO. ORIGEM DOS RECURSOS ESCLARECIDA. CONFIABILIDADE DAS CONTAS MANTIDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117. INCIDÊNCIA. ANISTIA DOS PARTIDOS QUE NÃO APLICARAM O PERCENTUAL MÍNIMO DE FINANCIAMENTO EM CAMPANHAS FEMININAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Apresentação de justificativas e de documentação apta a comprovar o gasto realizado com verbas do Fundo Partidário, esclarecendo-se ainda a origem de recursos diversos.

2. Incidência da Emenda Constitucional nº 117, que aprovou a anistia dos partidos que não aplicaram o percentual mínimo de financiamento em campanhas femininas, não cabendo, neste momento, determinar nenhuma sanção ao Partido Político em relação à destinação de recursos e à participação política de mulheres.

3. Aprovação das contas com ressalvas .

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no PCA 0600232-39, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Não configuração de abuso de poder por uso da máquina pública, insuficiência de provas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Meras condutas cotidianas de promoção pessoal lícita de um pré-candidato, de apresentação a eleitores, participação de alguns eventos na comunidade, notícias e menções não abusivas em jornais particulares, acompanhamentos de obras (prerrogativa acessível a qualquer cidadão, dentro dos limites de segurança).

2. Ausência de provas que demonstrem pedido de votos, uso de máquina ou verba pública para enaltecimento particular ou utilização de valores para desequilibrar-se injustamente o então pleito vindouro.

3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no RE 0600371-41, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Anulação de atos processuais devido à irregularidade na intimação do autor para constituir advogado

AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CAMPANHA. CANDIDATO. NÃO PRESTAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ação Declaratória de Nulidade proposta por ex-candidata ao cargo eletivo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, em face do acórdão prolatado nos autos de Prestação de Contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, que julgou as contas como não prestadas, por defeito de representação, em virtude da ausência de procuração do advogado subscritor.

2. A intimação para apresentar procuração e regularizar a representação processual foi realizada no DJe, sem considerar a redação do art. 12-A da Resolução/TRE-PE nº 324/2018, bem como, os comandos normativos do artigo 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017 que impõem intimação pessoal do interessado.

3. Inexistia advogado regularmente constituído, tanto assim foi que se facultou prazo para juntada da procuração, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

4. O ato processual não atingiu a sua finalidade, qual seja, dar ciência pessoal a autora para nomear profissional legalmente habilitado, sob as penas da lei.

5. A falha na modalidade da intimação realizada desobedeceu à norma insculpida no art. 12-A da Resolução/TRE-PE 324/2018, ofendendo, por conseguinte, a ampla defesa e o contraditório, resultando na inexistência do processo, atingindo, inclusive, o trânsito em julgado.

6. A falha na intimação possui potencial trans rescisório, o que afasta a formação da coisa julgada, gerando a nulidade da relação processual de que é originária.

7. Procedência do pedido, para declarar a nulidade da notificação e invalidar todos os atos dela posteriores, inclusive o acórdão proferido no processo nº 0601981-08.2018.6.17.0000, para o fim de se intimar pessoalmente a autora, nos termos do art. 12-A da Resolução/TRE-PE nº 324/2018 c/c o § 4º, do art. 101, da Resolução TSE 23.553/2017, para outorgar procuração ao causídico subscritor da exordial e/ou outro profissional da confiança do primeiro, seguindo-se os ulteriores termos até oportuno julgamento, quando deverá ser analisada a prestação de contas, na forma legal..

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no PET 0600371-97, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MAIO DE 2022

Nº 33	06/05/2022	05
Nº 34	06/05/2022	13
Nº 35	13/05/2022	11
Nº 36	13/05/2022	09
Nº 37	20/05/2022	11
Nº 38	23/05/2022	5
Nº 39	30/05/2022	21
Nº 40	30/05/2022	16

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Tema em destaque: Propaganda eleitoral antecipada através de adesivo em ônibus que se assemelha a outdoor (backbus)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÍDIA EM ÔNIBUS (BACKBUS) COM NOME E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO DA COMPETIÇÃO.

Trata-se de recurso apresentado em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, irregular, e julgou procedente pedido deduzido na exordial, condenando cada um dos ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com esteio no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, os apelantes aduziram merecer reparo a decisão atacada, uma vez que não obstante o reconhecimento da suposta incidência na aludida transgressão normativa, noticiada pelo parquet, ora recorrido, à hipótese não caberia tal interpretação, pois, cuidaria de instalação de “outbus”, com a imagem da representada, ora recorrente, apresentando aplicativo disponível à população, cuja finalidade seria, exclusivamente, a de ajudar animais (“Central de Animais”). Assim, afirmaram que a conduta corresponderia à mera promoção pessoal quanto ao serviço desenvolvido pela recorrente, sem finalidade eleitoral. Defenderam que a postura estaria salvaguardada no exercício da liberdade de expressão, em nada infringindo a legislação eleitoral invocada. Aliás, no tocante à configuração do ilícito reportado, argumentaram que orientação jurisprudencial assentada nas eleições de 2016, e reafirmada nas de 2018, sinalizaria para a imprescindibilidade do explícito pedido do voto, de modo que tal exegese deveria ser considerada por amor à segurança jurídica. Afirmaram que, nesse sentido, no presente caso, o conteúdo propagado não traria pedido explícito ou implícito de voto para a representada, menção às eleições ou à candidatura, amoldando-se ao conceito de “indiferente eleitoral”. Acrescentaram que se revelaria equivocada a condição de pré-candidata, atribuída à apelante, por não ser certo que a legenda lhe será concedida pelo partido ao qual é filiada - Partido Progressista - (PP), devendo ser considerado, igualmente, o fato de que o apelante, sobretudo, não é pretense candidato no certame vindouro. Advogaram, ainda, que a sentença teria sido omissa quanto à individualização da conduta, para fins de reprimenda aplicada, que teria se firmado acima do máximo legal pertinente, mostrando-se desproporcional, com caráter confiscatório. Alegaram, por fim, que a inicial seria inepta, sendo nula a sentença.

Pugnaram por provimento do inconformismo, para ser reparada a solução que julgou procedente o pedido deduzido na inicial. Subsidiariamente, requereram que, no que concerne ao recorrente seja a conduta reconhecida como “indiferente eleitoral”, afastando-se a condenação ou, alternativamente, reduzido o valor da multa cominada.

Em sede de contrarrazões, o recorrido sustentou que a sentença examinou a espécie à luz da norma pertinente e em alinhamento com atual jurisprudência do TSE sobre a matéria, devendo ser mantida. E requereu o não provimento da pretensão recursal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

O relator explicou que demanda traz em discussão incontroversa utilização de anúncios de grande porte, estampados no exterior de parte traseira de veículos de transporte coletivo, em circulação no referido Município, artefato nominado de “outbus/busdoor”, ocorrência que se deu antes do período oficial de campanhas eleitorais.

O juízo da origem entendeu que os elementos reunidos nos autos caracterizam o ilícito reportado e que a responsabilidade por tal transgressão coube à recorrente, em razão de ser beneficiária da propaganda eleitoral difundida na municipalidade, onde pretende concorrer a cargo eletivo de vereadora.

Já em relação ao recorrente, o decreto condenatório decorreria de sua participação na infração, por ter restado demonstrado que fora ele o patrocinador do anúncio em questão.

Segundo a relatoria o cerne da controvérsia reside em analisar se os elementos trazidos aos autos amoldam-se aos contornos desenhados para o ilícito em estudo, e se restar reconhecido acerto na sentença, quanto ao ponto, cumpre ainda se analisar a mensuração da reprimenda cominada aos recorrentes, porquanto acima do mínimo legal pertinente à espécie.

Com a edição da Lei nº 13.165/15, alterando a redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, ao tempo em que implementou significativa mudança no processo eleitoral, reduzindo o tempo de duração das campanhas eleitorais o legislador sinalizou para uma maior flexibilização no tocante às posturas permitidas no período das pré-campanhas, propiciando ambiente mais fértil à livre circulação de ideias e de exposições quanto a

temas pertinentes aos contornos das disputas, sendo certo que não há óbice à divulgação de pretensas candidaturas.

A relatoria lembrou que essa mudança de paradigma cuidou de prever elemento objetivo, próprio a desenhar a descaracterização da propaganda eleitoral antecipada (irregular), assentando, então, a vedação ao “explícito pedido de voto”, alinhado aos contornos do que prescreve o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Por consequência, essa releitura do preceito implicou em reflexão, do aplicador da norma, de maneira que os Tribunais pátrios foram se reenquadrando à mudança de paradigma revelada, expressamente, na legislação especializada.

Num primeiro reflexo à nova dicção da aludida norma, nas eleições de 2016, a Corte Superior Eleitoral assentou posicionamento voltado à preocupação em observar a literalidade do “explícito pedido de voto”, conforme jurisprudência colacionada, destacando-se:

[...]

5. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva.

(Agravado de Instrumento nº 152491, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, DJE, Tomo 72, de 16/04/2015)

Entretanto, o relator observou que se mostrou notável a preocupação a eventuais posturas abusivas, baseadas em uma maior liberdade para impulsionar possíveis candidaturas no período dito não eleitoral, assim não se podia admitir que fosse autorizada uma maior flexibilidade para as pré-campanhas.

Nesse contexto, o TSE também foi se debruçando sob situações de possível fraude à lei especializada, quando passou enfrentar o tema dentro da premissa de que outras práticas peremptoriamente coibidas no período eleitoral, igualmente, não caberiam ser observadas por pretensos candidatos, antes de 16 de agosto do ano eleitoral.

Em relação às eleições de 2018, o relator citou o julgamento do Agravado regimental no Agravado de Instrumento nº 9-24/SP, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Cavalho, onde o TSE veio a estabelecer critérios para a identificação da observância ou não dos limites legais para a propaganda extemporânea irregular, destacando -se na ementa colacionada:

[...]

(i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc);

3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060033730, Acórdão, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE, Tomo 212, de 04/11/2019, p.58)

E anotou que emana da atual jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que o primeiro ponto a ser analisado consiste na identificação ou não de viés eleitoral no conteúdo objeto da demanda, dentro do que se definiu por “indiferentes eleitorais”, já que tal questão põe em cheque até mesmo a competência desta Especializada para enfrentar a controvérsia. O TSE delinheu que se tem por “indiferentes eleitorais”, ocorrências que sequer cabem à seara desta Justiça Eleitoral como: “os atos publicitários sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa”.

O cenário em controvérsia traz publicidade cujo conteúdo revela, em segundo plano, a apresentação de uma sequência de três fotografias da representada. Em todas elas, a ora recorrente apareceu em cena de afego a animais. Surgiu uma quarta imagem dela, também com animal ao colo. À sua direita, apareceu a figura de um celular, no qual se vê a inscrição de serviço de aplicativo que teria sido por ela desenvolvido, em proteção à causa de defesa dos animais. O relator anotou que o nome do canal de atendimento mal se

observava, principalmente quando comparado à inscrição que se encontrava na parte superior, em visível posição de destaque.

É notório no município que o representado, atualmente em exercício de cargo eletivo (deputado estadual), teve como bandeira de sua campanha, à época, a defesa dos animais. Segundo entendimento da relatoria, não por coincidência, já neste ano eleitoral, a temática voltou à exposição social, associada, desta vez, ao nome de sua cônjuge, cuja pretensão em disputar à vereança, no certame vindouro, é fato já de ampla ciência na cidade, conforme demonstrou documentação presente nos autos mediante os quais se propagou a recente filiação da recorrente ao Partido Progressista e sua intenção de ser lançada candidata pela legenda nas eleições deste ano.

Para o relator, se à primeira vista, uma pretensa candidatura não é suficiente para imprimir viés eleitoral a uma publicidade, a conotação política voltada ao próximo certame, que atrai a competência desta Especializada, veio a se revelar a partir das peculiaridades que acompanham a propaganda.

Ainda que a publicidade não traga expressa menção às eleições vindouras ou ao cargo pretendido, o relator considerou que o panorama, a partir da forma como fora idealizado, atrai essa conclusão lógica, porque não há como não associar a cena ao clima eleitoral.

O relator argumentou que mesmo se a defesa pretendesse afastar o caráter político da publicidade ao argumento de que a representada não teria ainda legenda garantida pelo partido ao qual é filiada, é observado que a temática cumpre ser solucionada dentro da premissa de que, se acaso não vier ela a sair candidata, tal circunstância estará a se desenhar por fatores alheios à sua vontade, mas pretende, sim, disputar à vereança no próximo certame, conforme se depreende de notícias nesse sentido.

Ressaltou, também, que recentemente este Tribunal teve a oportunidade de apreciar situação fática análoga à presente, quando do julgamento de recurso da relatoria do Desembargador Eleitoral Carlos Moraes (RE 06000004-86.2020.6.17.0007). Naquela altura, os ora recorrentes haviam sido condenados por propaganda eleitoral antecipada irregular, pela afixação de aproximadamente 30 (trinta) outdoors, cujo conteúdo se assemelhava ao que aqui se observa.

Assim como na presente hipótese, não existiam referências às eleições, tampouco ao cargo pretendido, sequer se anunciava, explicitamente, a pretensa candidatura. Entretanto, a Corte entendeu que o viés eleitoreiro estava implícito no conjunto de elementos reunidos. O relator transcreveu o ementário do referido precedente, destacando-se:

[...]

1. No caso em tela, extrai-se a intenção eleitoreira da mensagem veiculada massivamente por meio de 30 (trinta) outdoors espalhados quase que na sua totalidade por Recife/PE, trazendo a imagem do deputado estadual prestando contas de seu mandato, acompanhado da sua companheira, pré-candidata a vereadora deste município.

Superada a primeira questão onde foi analisada a identificação de viés eleitoral na mensagem em controvérsia, o relator passou ao exame de mérito propriamente dito do caso.

Em suma, o relator informou que a problemática vem a se instaurar em torno de dois pontos principais: 1) existência de pedido de voto; 2) divulgação da propaganda eleitoral mediante utilização de meio proscrito na legislação especializada em vigor.

Concatenando os dois parâmetros, o relator anotou que, para o Tribunal Superior Eleitoral, uma vez reconhecido não se tratar de mero “indiferente eleitoral” – hipótese destes autos – é de se analisar, em plano subsequente, se há explícito pedido de voto, pois, em havendo está configurada a propaganda eleitoral extemporânea irregular.

Numa outra linha de estudo, o relator analisou se a postura está relacionada a alguma expressa vedação descrita na norma eleitoral, caracterizando propaganda irregular, notadamente, dada a utilização de meios proscritos pelo legislador para a divulgação do conteúdo. A relatoria anotou que, neste caso, não se faz imprescindível o explícito pedido de voto, porque a ilicitude reside no meio vedado do qual se fez uso.

Nesse sentido, o relator trouxe à colação as ementas dos seguintes julgados: Representação nº 060049814, Brasília- DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, Tomo 37, de 21/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060141814, Recife – PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 181, de 18/09/2019.

Dentro dessa perspectiva, o relator citou o que prescreve o Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 que determina ser proibido a utilização de outdoors como forma de propaganda eleitoral, sendo o “outbus” utilizado no caso assemelhado à figura de “outdoor”. Nesse mesmo sentido, segue o artigo 26, §1º da Res. do TSE nº 23.610/2019, ataindo, assim, a sanção pecuniária do caput do artigo mencionado da referida resolução.

Também transcreveu que o Art. 37, §2º, inciso II, da Lei das Eleições afirma que adesivos plásticos em automóveis são permitidos desde que não exceda 0,5m²(meio metro quadrado). Na situação fática, ficou claro que a propaganda em questão perfaz quase que integralmente a parte externa traseira de um ônibus de tamanho padrão, de modo que é manifestamente visível a não observância do tamanho limite para adesivação, estando, configurado o ilícito.

A relatoria destacou a possibilidade, prevista pelo legislador, de o beneficiário do ilícito em tela ser sancionado mediante reprimenda pertinente, ainda que não tenha sido por ele responsável, bastando que reste demonstrado o seu prévio conhecimento, conforme dispõe o art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Tal responsabilidade estará demonstrada se, após intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização.

A relatoria colacionou precedente do TSE sobre o tema, destacando outra possibilidade de responsabilidade configurada, prevista no mesmo texto legislativo:

[...]

5. Já decidiu esta Corte que é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade 'se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda', nos termos do parágrafo único do art. 40–B da Lei 9.504/97 (AgR–RESpe nº 139–16/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29.8.2018).

[...]

(Agravado de Instrumento nº 060336965, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Tomo 212, de 04/11/2019)

A relatoria registrou que devido ao largo alcance e ostensivo apelo visual do meio de propaganda, estaria justificada a cominação das reprimendas em patamar acima do mínimo legal.

Em face do exposto, em consonância com parecer ofertado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, o relator votou por não provimento do inconformismo.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso do recorrente para manter a sentença de primeiro grau e, por maioria, negar provimento ao recurso da recorrente, vencidos os Des. Carlos Gil e Washington Amorim.

(AC.- TRE-PE de 17/09/2020, no RE - 0600027-44.2020.6.17.0003, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Tema em destaque: Indeferimento do pedido de reversão de desfiliação em razão da inexistência de vício do ato.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO. REVERSÃO DA DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. FRAGILIDADE COMPROBATÓRIA. ATESTADO APRESENTADO COM DATA APÓS O TERMINO DO PRAZO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, a qual culminou no deferimento do pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de reversão de filiação de eleitora para a agremiação, tendo em vista que o juízo sentenciante considerou o fato da mesma haver sido acometida por covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou HCoV-19) e por isso se encontrava impedida de procurar a Justiça Eleitoral e o órgão partidário para regularizar sua situação.

Nas razões recursais, a Promotoria eleitoral defendeu que os motivos arrolados pela eleitora para justificar a extemporaneidade do pedido de reversão de desfiliação partidária não são suficientes para fundamentar seu pleito, tendo em vista que a autora voluntariamente se desfilou do partido em janeiro, tendo comunicado a desfiliação à Justiça Eleitoral na mesma data e que posteriormente resolveu reingressar no partido sem, contudo, fazê-lo antes da data limite para registro de filiação partidária. Alegou, ainda, que a pandemia não suspendeu os trabalhos da Justiça Eleitoral que permaneceu funcionando remotamente e que a autora apenas contraiu o coronavírus após a data limite para filiação partidária, de modo que me nada influiu para a perda do prazo.

O PSDB e a recorrida foram intimados para apresentar contrarrazões do recurso, mas deixaram o prazo transcorrer sem manifestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir o pedido de reversão de desfiliação partidária da eleitora ao PSDB.

O relator considerou que o recurso é tempestivo e, compulsando os autos verificou que o atestado médico estava datado de 14/04/2020, ou seja, data posterior ao prazo limite para registro de filiação partidária, o qual se encerrou em 04 de abril do corrente ano, conforme alegou o recorrente.

O relator informou que de acordo com o art. 21 da Lei nº 9.096/99, faz-se necessária a dupla comunicação para que o ato de desfiliação esteja completo e acabado, uma dirigida ao partido e a outra à Justiça Eleitoral, extinguindo-se o vínculo para todos os feitos decorridos dois dias da última comunicação. E constatou que neste caso, a autora realizou as duas comunicações em 14 de janeiro de 2020, de modo que se aperfeiçoou o ato de desfiliação ao PSDB, não havendo como reverter ou reativar o vínculo partidário já extinto, ante a completa ausência de amparo legal.

Para o relator a reversão de uma filiação partidária pressupõe a existência de um vício do ato de desfiliação, o que não ocorreu no presente caso. O arrependimento da eleitora em se desfiliar do partido não tem o condão de reativar sua antiga filiação, mas apenas de efetivar uma nova filiação partidária.

Ocorre que o partido não incluiu a eleitora na lista de filiados enviada até a data limite para participação nas próximas eleições (04/04/2020) e procurou justificar a desídia através de supostas dificuldades encontradas pela eleitora em contactar o partido para manifestar seu desejo de retornar a suas fileiras. Acontece que a pandemia do novo coronavírus não implicou em suspensão do trabalho da justiça eleitoral e nem dos partidos políticos que enviaram suas listas com intensas movimentações até a data limite imposta na norma de regência.

O relator explicou que na verdade ocorreu a inobservância dos ritos de filiação previstos na lei eleitoral, por desídia evidente unicamente dos recorridos, o que não autoriza a prática de atos jurídicos contrários ao ordenamento jurídico.

Afirmou que também não deve prevalecer o motivo apontado na sentença recorrida para o deferimento do pedido, segundo o qual a eleitora teria contraído o novo coronavírus, o que a teria impedido de efetivar seu retorno ao partido. E justificou que conforme atestado médico que consta dos autos, datado de 14 de abril de 2020, a autora ficou afastada das suas atividades a partir do dia 13/04/2020, ou seja, mais de uma semana após o encerramento do prazo para filiação partidária, de modo que nenhuma influência teve na perda do prazo.

Em razão do exposto, em consonância com o parecer ministerial, o magistrado votou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, e indeferir o pedido de reversão de desfiliação partidária da eleitora.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, e indeferir o pedido de reversão de desfiliação partidária da eleitora ao PSDB nos termos do voto do Relator

(AC.- TRE-PE de 03/09/2020, no RE - 0600013-39.2020.6.17.0010, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Tema em destaque: Inocorrência de conduta vedada por ausência de antijuridicidade eleitoral dos ilícitos imputados

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. SERVIDORES. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SERVIDORES DA SAÚDE. CONCESSÃO DE BENS PÚBLICOS. CONDUTAS VEDADAS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. SANÇÕES AFASTADAS.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela Coligação Juntos Por Um Novo Recomeço, com fundamento no art. 73, inc. VIII, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/90, para declarar a inelegibilidade dos recorrentes para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição 2020 e determinar a cassação de seus diplomas de prefeito e vice-prefeito, expedidos nas eleições 2020, bem como aplicar a pena de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Os autos versam sobre supostas práticas ilícitas dos recorridos, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os quais, aproveitando-se do exercício de seus cargos, teriam violado o princípio da isonomia no processo eleitoral, enviando projetos de Lei à Câmara Municipal, concedendo vantagens a servidores e criando a possibilidade de contratação de servidores temporários e de médicos no município, além de instituir estabilidade financeira a todos os servidores da saúde. Noticiou-se, também, a concessão de bens públicos, entre outras iniciativas proibidas em ano eleitoral.

Elencou-se o descumprimento de diversos dispositivos legais, como a Lei Federal nº 9.504/97, a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 173/2020, além de recomendação conjunta do TCE e MPCO, no propósito de angariar votos para as eleições que se aproximavam, em evidente abuso do poder político.

No que diz respeito à Lei nº 444/2020, consignou que, a despeito de ter sido sancionada as vésperas do pleito eleitoral, não se amoldaria ao art. 73, VIII, da lei 9.504/97 que veda a revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de mera regulamentação legislativa para dar concretude a um direito já assegurado em lei federal, que conferiu à lei específica, no caso municipal, a tarefa de disciplinar a percepção do adicional de insalubridade concedido pela Lei nº 11.350/2006 aos agentes comunitários de Saúde e de agentes de combate às endemias, conforme exsurge da literalidade do seu art. 9º, §3º inc. II.

Sobre a permissão do uso de boxes da rodoviária (Lei nº 443/2020) entendeu que a permissão de uso não configura distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios considerando que se trata de um ato administrativo precário que colima atender ao interesse público e com possibilidade de revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente a qualquer momento.

Por fim, o magistrado posicionou-se sobre a edição da Lei nº 446/2020, considerando legítima a contratação de servidores temporários para o exercício de funções de natureza permanente, mesmo que em período vedado no ano eleitoral, uma vez que se adequaria à exceção prevista na alínea “d”, V, do art. 73, da Lei das eleições. Contudo, asseverou que o incremento salarial levado a efeito pelos art. 5º e 6º da lei 446/2020, que concedeu a todos os servidores efetivos, em período vedado (180 dias antes do pleito de 2020), gratificações sobre a rubrica de estabilidade financeira e qualquer outra prevista em lei municipal ou no estatuto dos servidores públicos de Pernambuco subsumi-se à vedação prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 que proíbe a revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Isto posto, julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões recursais, os investigados alegaram que, em momento algum os artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 446/2020 concederam revisão geral de remuneração aos servidores municipais, haja vista que a norma legislativa não trata da questão, não fixa valores ou percentuais a serem concedidos e não se

trataria de lei específica, já que a revisão geral de servidores públicos somente pode ocorrer por meio de lei específica.

Explicaram que o adicional de estabilidade financeira é uma vantagem, não se tratando de vencimento ou salário básico do servidor, podendo sofrer a readequação prevista no inciso V do art. 73, da Lei 9.504/97, em período anterior aos 03 meses que antecedem a eleição. Aduziram que não houve nenhum acréscimo pecuniário ou financeiro à parcela de estabilidade financeira dos servidores do município. Descreveram que a Lei Municipal nº 446/2020, não instituiu a vantagem denominada Estabilidade Financeira. Tal vantagem foi instituída pela Lei Municipal nº 04/91 que existe na Legislação Municipal há 30 anos.

Acrescentaram que nada mais seria do que a incorporação de uma gratificação percebida por servidor que somente pode ser beneficiado ao receber uma gratificação pelo período de 05 anos consecutivos ou 07 anos intercalados de modo que não teria aplicação automática.

Concluíram que estabilidade financeira não é gratificação, nem índice de correção, seria tão somente um direito subjetivo do servidor. Por fim, explicaram que, com relação ao art. 6º da Lei Municipal nº 446/2020, apenas se reconheceu a possibilidade legal do servidor detentor de estabilidade financeira, poder continuar a receber a mesma gratificação após a sua incorporação, e vedou uma nova incorporação da mesma gratificação anteriormente percebida e já incorporada, de forma que a norma apenas disciplinou uma situação existente, não se tratando de revisão geral anual de remuneração, mas de readaptação de vantagem fora do período vedado de 3 meses anteriores ao pleito. Pleitearam a reforma da sentença, em face, também, da desproporcionalidade da sanção aplicada, visto que as condutas praticadas não seriam lesivas a ponto de interferir na igualdade de condições entre os candidatos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

A relatoria observou a tempestividade do recurso e a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, e passou a análise. Destacou que a ação traz como matéria, questões de interpretação legislativa na seara eleitoral-administrativa, não se havendo que falar em dilação probatória, oitivas ou qualquer outra forma de elastecimento ritualístico.

O relator explicitou que, das 5 (cinco) leis sancionadas pelo 1º representando, o magistrado eleitoral acolheu a tese autoral em apenas uma delas, especificamente de 2 (dois) artigos de uma delas, para considerar procedente o pedido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando as demais, o que fez com a devida fundamentação.

Em primeiro momento, informou que não compete a Justiça Eleitoral analisar e julgar imputações de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/2000), sendo de competência aos órgãos de contas. Só depois da apreciação pelo tribunal de contas é que, casos constatados violações e julgadas irregulares as contas do gestor, é que a Justiça Eleitoral examina a repercussão da transgressão à LRF na forma da Lei de Inelegibilidades (art. 1º, I, g).

Da mesma forma, a LC nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-49), que alterou a LC nº 101/2000, ao tornar nulos eventuais atos que provoquem aumento de despesa com pessoal ou desatenda os requisitos legais não se utiliza desta competência eleitoral para fazer valer os seus ditames, de modo que devem ser aplicadas, para solução do presente recurso, as regras da Lei das Eleições e Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, citou o art. 73 da Lei nº 9.504/97, destacando a alínea "d".

Apesar do juiz sentenciante ter acolhido apenas um dos fundamentos para condenação dos recorrentes, ante a regra do art. 1.013, §2º, do CPC, a relatoria entendeu que as demais imputações devem ser trazidas ao conhecimento do Tribunal e passou a reexaminar no voto, mesmo considerando que o magistrado agiu bem ao desacolher as imputações.

Analisando a primeira imputação, o relator observou que a Lei nº 436/2020 fixou os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários do município para o mandato executivo de 2021 a 2024. Para o relator restou claro que não se trata de revisão geral de remuneração, atingindo parcela mínima de servidores.

Ademais, a fixação dos subsídios deu-se início de março do ano eleitoral, não atingindo período vedado pela Lei das Eleições.

Com relação à Lei Municipal 437/2020, que promoveu a revisão salarial anual dos servidores municipais, o relator entendeu que a mesma não possui nenhuma antijuridicidade eleitoral. E justificou que a lei promoveu a recomposição da perda inflacionária dos salários dos servidores municipais, no percentual de 4,48% e, foi sancionada em 05 de março de 2020, mais de oito meses antes das eleições, fora, portanto do período vedado.

Também considerou que não merece guarida a suposta caracterização de irregularidade referente à Lei nº 444/2020, que concedeu adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sobre o vencimento básico dos servidores a partir de 1º de agosto de 2020. E explicou que não há confronto entre a edição da norma com o disposto no art. 73 da Lei das Eleições, pois também não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos, mas tão somente de exercício regulamentador de parcela remuneratória já prevista na Lei nº 11.350/2006. O § 3º, do art. 9º-A, da referida norma legal, ao tratar do piso salarial da classe, descrevendo seu escalonamento entre os anos de 2019 a 2021, prevê o adicional de insalubridade calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, quando o exercício do trabalho de forma habitual e permanente ocorrer em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Sendo assim, afastou, como fez o juiz de 1ª instância, as imputações de ilicitude. Enfatizou, ainda, ser delicada a avaliação sobre o juízo de conveniência e oportunidade da concessão da gratificação, porquanto, a despeito do ano de 2020 coincidir com o pleito municipal, também foi o ano do início da Pandemia do Coronavírus no Brasil.

O julgador entendeu não configurar conduta vedada a autorização legal de contratações temporárias de médicos, diante da moldura fática emergente dos autos, tendo em vista que seriam admitidas para o funcionamento inadiável dos serviços públicos essenciais, com o permissivo do Art. 73, V, alínea “d”, da Lei 9504/97. O relator esclareceu que a circunstância trazida pela Pandemia do Coronavírus atraiu a regra de exceção da Lei das Eleições, que autoriza, a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. E enfatizou que a legislação sobre a contratação de tais profissionais da área de saúde foi sancionada em 27.07.2020, ou seja, antes do período vedado descrito no inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à sanção da Lei nº 443/2020, que dispôs sobre a autorização legislativa ao prefeito para concessão de permissão de uso de bem público, consistentes em boxes do novo terminal rodoviário ficou claro, na norma, que os mesmos deveriam ser distribuídos e entregues a comerciantes que foram desinstalados por ocasião da reforma do antigo prédio do terminal rodoviário e com os barraqueiros instalados na área comercial adjacente ao novo centro comercial municipal

Dessa forma, o relator comungou com o entendimento do juízo e do ministério público em primeira instância quanto a improcedência da ação no que se refere as imputações acima delineadas.

O relator passou a analisar à imputação acolhida na sentença, que se refere ao incremento salarial levado a efeito pelos arts., 5º e 6º da Lei nº 446/2020, que teria concedido a todos os servidores efetivos, em período vedado (180 dias antes do pleito), gratificações sob a rubrica de estabilidade financeira, bem como outras previstas em lei municipal ou no estatuto dos servidores públicos de Pernambuco, uma vez que se trataria, na visão de Juízo a quo, da vedação prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição é a revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Os recorrentes buscaram demonstrar que a conduta impugnada poderia até se adequar à hipótese prevista no inciso V, do mesmo artigo 73, da Lei das eleições, caso houvesse ocorrido nos 3 meses que antecedem o pleito, mas, como logra convencer, tratou-se readaptação/concessão de vantagem fora do período vedado. O relator concordou que há razão de ser nessa argumentação e explicou que de fato, não se pode considerar como revisão geral anual na remuneração de todo um quadro de pessoal (servidores públicos), o fato de se regulamentar vantagem remuneratória consistente em incorporação de gratificação como estabilidade financeira. Justificou que nem todo servidor é destinatário de alguma espécie de gratificação e,

como descrito na legislação vergastada, é impositivo que se preencham determinados requisitos prescritos em lei anterior para que se adquira a denominada estabilidade.

Conforme explicou o relator a revisão geral anual prevista na CF/88 possui natureza obrigatória, devendo ser concedida aos servidores públicos a título de atualização de remuneração ou vencimento, a fim de impedir corrosão inflacionária. Entretanto, não foi isso que restou disposto na Lei nº 446/2020. Assim não se pode afirmar, com nível de certeza a transmudar o resultado de um certame eleitoral, enquanto instrumento democrático, que a lei foi “criada com o propósito de promover revisão geral da remuneração acima do reajuste da inflação, mediante incorporação de gratificação ao salário de todos os servidores municipais”, quando a literalidade do texto da mesma norma diz que a estabilidade abrangerá os agentes comunitários de saúde, aos agentes de combate às endemias e aos demais profissionais de saúde do quadro efetivo que receberem gratificação a qualquer título.

Sobre a matéria, o relator informou que o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que a aprovação, por via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida, no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, acrescentando que “no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei”. E destacou trechos do Recurso Especial Eleitoral nº 39272, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Tomo 62, de 01/04/2019, p. 60/61.

O relator não constatou a antijuridicidade da conduta, tampouco vislumbrou a gravidade necessária a ensejar a cassação do diploma dos investigados. Para ele o ponto principal consiste na falta de uma conceituação jurídica para o que se entende por gravidade, elemento trazido desde a LC 135/2010, como caracterizador do ato abusivo a ensejar sanções como a cassação de um diploma eleitoral, há de se analisar o caso concreto a permitir a esta relatoria a utilização de prudência no decidir pela permanência, ou não, de uma escolha popular/democrática

Ante o exposto, pedindo vênias ao Procurador Regional Eleitoral, o relator votou no sentido de dar provimento ao recurso manejado para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mantendo incólume o resultado das eleições municipais de Nazaré da Mata em 2020.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mantendo incólume o resultado das eleições municipais de Nazaré da Mata em 2020, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 14/05/2021, no RE - 0600799-44.2020.6.17.0023, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Tema em destaque: Propaganda eleitoral antecipada através de outdoors com imagem e nomes de deputado estadual e pré-candidata a vereadora

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. OUTDOORS COM IMAGEM E NOMES DE DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATA A VEREADORA. SUPOSTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXALTAÇÃO DE FEITOS DA FUTURA CANDIDATA. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. FINANCIAMENTO DA PROPAGANDA PELO PARLAMENTAR EM BENEFÍCIO DA PRÉ-CANDIDATA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral que julgou procedente a representação eleitoral proposta pela promoção de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea por meio vedado, qual seja outdoors, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), individualmente, nos termos do art. 36, § 3º e art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral em sua peça inicial narrou que a representada, notoriamente, pretendia candidatar-se ao cargo eletivo de vereadora, nas eleições municipais de 2020 e, vinha se articulando, junto com o representado, no sentido de fortalecer sua postulação, com a ampla divulgação de sua imagem, por meio de outdoors e pelas redes sociais. Todavia, o representado, atual deputado estadual, bem como a representada, sua companheira, teriam excedido os limites permitidos na fase de movimentação política e realizaram atos de pré-campanha por meio vedado pela legislação eleitoral (outdoors), utilizando como pretexto a prestação de contas do primeiro. As peças publicitárias continham fotografias dos representados, sendo a representada posicionada mais à frente, e os seguintes dizeres: “O MAIS ATUANTE DE PERNAMBUCO” e “AS CARROÇAS PRECISAM, ACABAR”, com as indicações dos nomes do deputado estadual e de sua companheira - “Criadora da Central Animal”, além de outras informações. Aduziu-se ainda que foi contratada a veiculação em 30 (trinta) outdoors, quase todos instalados ao custo total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), durante o período de 23/12/2019 a 02/01/2020.

Foram acostados aos autos imagens das peças publicitárias instaladas pelos bairros da cidade e comprovantes de pagamento junto às empresas de veiculação, demonstrando a suposta propaganda irregular.

A sentença fustigada ressaltou que a prestação de contas da atuação do representado deputado estadual deveria ser feita usando apenas sua própria imagem, sozinho, e em momento diverso do que foi constatado, como por exemplo, em período após as eleições deste ano, já que o seu mandato parlamentar terá seu término em 2022, de modo que restou nítida a vontade de promover a sua convivente e pré-candidata a vereadora. Chamou atenção para o fato de que “a referida prestação de contas” foi realizada, eminentemente, no município, onde a representada, conforme comprovado nos autos, pretende se candidatar. Destacou que, em nenhum momento, os representados negaram a contratação dos serviços, assumindo sua responsabilidade pela exposição da propaganda por meio vedado. Por fim, no que toca ao quantum cabível de multa, deixou claro que não pode ser adotada a aplicação concomitante de penalidade pela antecipação da propaganda e pela exposição em outdoor, por caracterizar o bis in idem. Não obstante, utilizou como parâmetros para a aplicação da multa os fatores da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da contratação de mais de uma empresa, ampliando abusivamente a viabilidade da propaganda, atrelados à capacidade econômica dos representados, dos quais um é deputado estadual.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, os recorrentes afirmaram que a veiculação se tratou de mensagem promovida pelo deputado estadual, sem cunho eleitoral e baseada em liberdade de expressão. Aduziram, ainda, que a mensagem veiculada não se enquadrava no conceito de propaganda eleitoral antecipada, mas apenas uma prestação de contas, pelos serviços prestados à população. Assinalaram que nos outdoors, não existiu nenhum pedido explícito ou implícito de votos para a suposta pré-candidata a vereadora do município, visto que o texto da mensagem não fazia referência à eleição que se avizinha. Asseveraram que promoções pessoais e mensagens de apoio, felicitações de datas comemorativas e divulgação de projetos, por meio de outdoors, são permitidas. Alegaram que o Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2016 e 2018, adotou entendimento de que, inexistindo pedido expresso de votos, a referência à candidatura e promoção pessoal não configuram propaganda eleitoral extemporânea, e na adoção de entendimento diverso, restará violado o princípio da segurança jurídica. Pontuaram que a petição inicial e a sentença não individualizaram a conduta dos representados, uma vez que o recorrente não está tentando se promover para as eleições e apenas prestou contas aos cidadãos de seu mandato, razão por que não merece sofrer sanção alguma. Por fim, defenderam que a multa arbitrada pela Zona Eleitoral era exorbitante e ultrapassava limite do razoável e proporcional, pelo que pugnaram, em último caso, pela sua redução.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso.

O relator rememorou que o fato ora analisado versa sobre a veiculação de 30 (trinta) outdoors, quase todos instalados, durante o período de 23/12/2019 a 02/01/2020. E informou que a Lei das Eleições n.º 9.504/97 traz, insculpido no caput do art. 36, a demarcação inicial do período em que é permitida a propaganda eleitoral, e, em tempo, no § 3º do mesmo dispositivo, a pena para os infratores do mandamento, sendo este,

portanto, o marco temporal observado por ocasião da propositura da ação e da prolação da sentença, antes do qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea. Ademais, o cerne da questão em pauta igualmente se amoldaria ao que diz o §9º do art. 39 da Lei de Eleições.

Na hipótese em concreto, o relator observou que a representação em comento acostou: a) imagem de postagem promovida pela representada e extraída nas redes sociais; b) imagens de 03 (três) matérias contendo ambos os irresignados e veiculadas em diversos blogs que noticiaram a movimentação política da filiação da recorrente ao Partido Progressista; c) fotografia de outdoor demonstrando a suposta propaganda irregular; d) cópia da resposta prestada ao MPE pela empresa Bandeirantes Propaganda Externa Ltda., declarando que foi contratada a veiculação de 10 (dez) outdoors pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acompanhada de nota fiscal, emitida em nome do recorrente, mais fotos das veiculações; e) cópia da resposta prestada ao MPE pela empresa Stampa Outdoor Eirelli, declarando que foi contratada a veiculação de 20 (vinte) outdoors pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da nota fiscal, também em nome do recorrente parlamentar e respectivas fotos das veiculações.

Compulsando os autos, o relator mencionou que a imagem da peça publicitária acostada tem natureza de propaganda eleitoral, cujas evidências residem na composição de seus elementos, que apresentam, em destaque, a imagem e nome dos recorrentes, vinculados a temas defendidos pelo recorrente em sua campanha para deputado estadual. Com efeito, a primeira coisa que chamou atenção, dentro do contexto fático, foi como se deu a elaboração da arte veiculada por meio de outdoors, qual seja: pessoas lado a lado, seus nomes em caixa alta, promoção de feitos e frases remetendo a intenções futuras (“As carroças precisam acabar”).

Ademais, explicou que como pontuado pelo Ministério Público Eleitoral e comprovado pelos mais diversos documentos acostados à inicial, o contexto da divulgação da propaganda foi precedida pelo lançamento da pré-candidatura da irresignada, noticiada nas redes sociais, por meio de diversos blogs políticos, cujas matérias mostraram sua filiação ao PP em 2019, mirando uma vaga a vereadora. Estes mesmos veículos de comunicação já associavam a pretensa candidata, ora recorrente, a atuações semelhantes àquelas de seu companheiro parlamentar, qual seja, a militância em defesa das causas dos animais; tanto que as matérias traziam sempre os dois juntos. Nesse ponto, calha repisar que foi veiculada a fotografia da recorrente junto a dizeres com inegável teor publicitário, invocando-a como “Criadora da Central Animal”, e associando-a tanto à imagem do deputado estadual, quanto à reputação por ele criada, também, de defensor da causa animal, já bastante conhecida

Para a relatoria quanto à tese trazida à tona pelos recorrentes de que a veiculação se tratava de mera prestação de contas do parlamentar do representado, atualmente ocupante do cargo de deputado estadual, foi observado que ela também não prosperou. Não se desconhece o direito do detentor de mandato político realizar prestação de contas de seus feitos à população. Ocorreu que, na hipótese dos autos, o parlamentar de contas de seus feitos à população vai além. Isso porque, a sua prestação de contas veio acompanhada de sua companheira, futura candidata à vaga no legislativo municipal da capital do Estado. Na fotografia veiculada por meio do outdoor, a representada, pré-candidata, estava evidenciada mais à frente do deputado estadual, ou seja, em primeiro plano e trazia em seus braços um cachorrinho. Também observa-se que a prestação de contas do deputado estadual ocorreu majoritariamente onde a representada/recorrente almeja atuar politicamente.

O relator enfatizou que sobre a questão do pedido explícito de voto, é cabível consignar que a matéria de defesa trazida à baila pelos recorrentes é delimitada por tênue linha e por isso vem sendo exaustivamente discutida nas instâncias eleitorais e, especialmente nos recentes julgados do TSE, conforme citou trecho do voto-vista do Min. Luiz Fux, no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, destacando:

[...] no que tange ao conteúdo discursivo, resguardada a preservação de prerrogativas fundamentais, como o direito à honra e à intimidade, o falar é livre, sendo somente limitado pela realização de pedido explícito de voto; (ii) insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes.[...]

Em seu voto, o relator destacou que o cerne da questão não se resumia apenas ao caráter eleitoreiro e à semântica do pedido de votos extraídas das artes veiculadas, mas também à divulgação da imagem de pretensos candidatos a cargos eletivos por meio de outdoor, e sob essa ótica enquadra-se como ato ilícito.

Como se pode notar, a recorrente se valeu de uma forma de veiculação de propaganda considerada prosrita, restando caracterizada a ilegalidade, mediante a propagação de mensagem de cunho eleitoral veiculada através de outdoors.

Sobre o assunto o relator informou que o TSE já se manifestou em algumas oportunidades, como no Recurso Eleitoral nº 060033730, em que o Relator da matéria, o Min. Admar Gonzaga, bem pontuou que a prática de promoção pessoal é considerada um meio prosrito e não amparado pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no artigo 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97). E citou o entendimento proclamado pelo TSE nos seguintes julgados: Representação nº 060006148, Recurso Especial Eleitoral nº 060033730 e Representação nº 060049814. E informou, ainda, que esta Corte Regional já decidiu recentemente sobre o tema, destacando trecho do RE 0600007-64.2020, Rel. Des. Carlos Gil Filho, julgado em 26/06/2020, conforme segue:

[...]

4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas prosritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors [...]

O relator observou que, na hipótese dos autos, houve individualização das condutas dos recorrentes. Verificou que foi demonstrado nos autos que os artefatos publicitários foram, comprovadamente, bancados na sua totalidade pelo recorrente e convivente da pré-candidata, pois todas as artes foram aprovadas e pagas pelo próprio recorrente e deputado estadual, junto às empresas de veiculação da mídia, fato que, por si só, já o qualifica como responsável financiador da estratégia. E que em nenhum momento o recorrente contestou tal evidência e nem poderia haja vista que as duas notas fiscais foram emitidas em seu nome.

Ressaltou que a Lei de Eleições trouxe a previsão das duas condutas, de forma individualizada, quando aponta como destinatários da penalidade prevista no dispositivo (art. 36, §3º) o responsável pela propaganda e o beneficiário.

Para o relator, neste caso, restam configuradas ao mesmo tempo as duas hipóteses, posto que estamos diante do recorrente parlamentar responsável pelas expensas e a recorrente pré-candidata beneficiada. Ante o esclarecimento, não há que se falar em indiferente eleitoral e caminho que permita afastar a responsabilização do recorrente. Conforme o exposto, também não merecem reparos os valores individualizados e arbitrados no juízo de 1º grau, que parametrizou seu cálculo considerando o montante do investimento dispendido pelo recorrente e a ostensiva quantidade de outdoors pulverizada por toda a capital. Pagou-se pelas peças a considerável soma de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), inalcançável para a maioria dos candidatos.

A relatoria também acrescentou que a norma traz as balizas para a dosagem da penalidade. Diante da comprovada existência de propaganda antecipada, a multa inicia em R\$ 5.000,00 e pode até extrapolar o teto de R\$ 25.000,00, se igualando ao quantum investido em propaganda, quando restar comprovado que este foi maior (art. 36, §3º da Lei de Eleições). E em se tratando de utilização de meio prosrito (outdoor), os valores arbitrados vão de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 39, §8º da mesma norma). Nesse sentido, o relator registrou que o magistrado sentenciante ao fundamentar sua decisão teve a cautela de não adotar a aplicação concomitante da multa pela antecipação da propaganda e pela exposição em outdoor, por caracterizar o bis in idem. O que houve, de fato, foi a fixação da multa acima do mínimo legal, limitando-se ao patamar previsto para veiculação de propaganda por meio irregular, tudo isso com esteio no caso em concreto.

Dessa forma, o relator entendeu que a sanção arbitrada não mereceu nenhum reparo. Assim, votou pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença vergastada incólume em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, negar provimento ao recurso, sendo que o Des. Carlos Gil dava provimento parcial para retirar a multa da Representada mantendo a multa do Representado no valor fixado na sentença, e o Des. Washington Amorim, pelo Princípio da Proporcionalidade, dava provimento parcial para aplicar a multa mínima para a Representada, mantendo a multa para o Representado no valor fixado na sentença.

(AC.- TRE-PE de 03/08/2020, no RE - 0600004-86, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Tema em destaque: Consulta sobre prazo de desincompatibilização de servidor público que exerce o cargo de Analista Ambiental

CONSULTA ELEITORAL FORMULADA PELO PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ÓRGÃO DEFINITIVO ESTADUAL EM PERNAMBUCO. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO. MÉRITO. OBJETO DA CONSULTA: SERVIDOR QUE NÃO EXERCE, DE FATO E NA ATUALIDADE, ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 6 MESES (ART. 1º, II, "D" DA LC Nº 64/90) NÃO APLICAÇÃO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

Consulta proposta por órgão partidário devidamente qualificado e representado por seu Presidente. O consulente alegou que o cargo de Analista Ambiental foi criado pela Lei Federal nº 10.410/2002, que estabeleceu como atribuições "o planejamento ambiental, organizacional e estratégico, delegando, dentre outras, o exercício das seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental". E que a Lei Federal nº 11.516/2007, foi responsável pela criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), estabelecendo que a entidade seria responsável pelo exercício do Poder de Polícia Ambiental. Assim, argumentou que no exercício do poder de polícia ambiental, é possível que o servidor público do ICMBIO aplique sanções e multas. Contudo, é preciso que o servidor seja designado especificamente para a fiscalização, já que sem essa designação, o servidor não poderá aplicar sanções, conforme previsto na Portaria nº 95.

Aduziu que, de acordo com o art. 1º, VI c/c II, "d", da Lei Complementar (LC) nº 64/90, "o servidor público que almeja concorrer a cargos eletivos deve se afastar de suas funções públicas até 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral se, dentre as suas atribuições, estiverem os encargos de lançar, arrecadar ou fiscalizar impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades" e que por outro lado, a inexistência de tais incumbências fiscalizatórias no rol de atribuições do servidor público enseja a situação prevista no art. 1º, II, "i", da LC nº 64/90, que estabelece, como regra, um prazo mínimo para desincompatibilização de 3 (três) meses.

Diante do rol de atribuições de um Analista Ambiental que contempla, além do exercício do poder de polícia, atividades como educação ambiental, gestão pública, monitoramento ambiental e estímulo de novas tecnologias, o consulente elaborou a seguinte questão:

"Um Servidor Público "Analista Ambiental", que pela natureza do cargo poderia ser designado para realizar atividades de fiscalização, aplicando sanções e multas, mas que atualmente é designado para exercer outras atividades contempladas na carreira, sem poder para aplicar qualquer sanção ou multa, deveria realizar a desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 1º, II, "b" da LC nº 64/90?"

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta negativa em relação a pergunta elaborada na consulta.

O relator constatou que a consulta foi formulada nos moldes do art. 30, inciso VIII, do CE e c/c art.129 e 130 do RITRE-PE, por órgão partidário regional vigente, devidamente representado pelo seu presidente em exercício. Também verificou que foi formulada, em tese, isto é, a consulta foi realizado dentro do prazo permitido, antes do período eleitoral, em abstrato, sobre matéria pertinente e feita por autoridade que possui legitimidade e passou a analisar o mérito.

Citou o que dispõe o art. 1º, II, alíneas "d" e "i", da LC nº 64/90, que disciplinam a matéria:

"Art. 1º São inelegíveis:

[...]

"d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"

Para o relator o art. 1º, “d”, da LC nº 64/90, requer uma interpretação mais restrita, uma vez que possui como finalidade restringir os direitos. Explicou que a intenção da norma é garantir a igualdade de condições na disputa eleitoral, bem como a paridade das armas entre todos os pretensos candidatos. Portanto, devem ser vedadas interpretações ampliativas que tenham o propósito delimitar o direito de acesso à elegibilidade.

Ao analisar o referido artigo, o relator notou que o prazo de desincompatibilização de 6 meses se aplica ao servidor que estiver desempenhando de fato atribuições relacionadas à atividade fiscalizatória, com poderes para aplicar qualquer sanção ou multa, por isso, justificou que deve-se ater à situação fática. E lembrou que conforme consulta formulada ao TSE, deve considerar a efetiva atribuição do cargo público desempenhado, na atualidade, pelo servidor público e pretense candidato (situação fática), e não a nomenclatura utilizada na sua designação.

Assim, em que pese o cargo de “Analista Ambiental” possuir em suas atribuições a de fiscalização, deve ser observada qual atividade na atualidade o servidor público está efetivamente exercendo e quais poderes possui, já que também há outras atividades contempladas na carreira, que não atribui ao servidor poderes para aplicar qualquer sanção ou multa.

Concluiu que se o ocupante do cargo de Analista Ambiental não está exercendo de fato atividade fiscalizatória, a legislação não exige prazo de descompatibilização de 6 meses do art. 1º, II, “d” da LC 64/1990, aplicando-se a regra do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.

Neste sentido, o relator citou precedentes deste Tribunal, destacando os trechos:

[...]

2. No caso de auditora fiscal que não exerça funções relativas a fiscalização e arrecadação de tributos (por estar lotada no departamento jurídico de prefeitura, com atribuições de assistente jurídica), o prazo de desincompatibilização é de três meses, interstício de afastamento devidamente observado na presente hipótese. [...]

(Registro de Candidatura nº 060003879, de 23/10/2020, Rel. Edilson Pereira Nobre Júnior, Publicado em Sessão)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. VEDAÇÃO DA NÃO SURPRESA. CAUSA MADURA. AFASTAMENTO. PROCURADOR MUNICIPAL. DESEMPENHO DE FUNÇÕES RESPEITANTES À TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “L”, DO INCISO II, DO ART. 1º, DA LC 64/90. CUMPRIMENTO DE PRAZO. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. [...]

(Registro de Candidatura nº 060006993, de 16/10/2020, Rel. Carlos Gil Rodrigues Filho, Publicado em Sessão)

Por pertinência, anexou resposta à consulta realizada no Tribunal Superior Eleitoral, destacando os trechos: [...]

2. Primeira pergunta: “para a análise da situação jurídica do cidadão ocupante de cargo público e em qual condição de desincompatibilização se encontra, é considerada a nomenclatura do cargo ou a efetiva competência do cargo?”. [...]

4. Embora o art. 1º, I, I, da LC 64/90 contenha o prazo geral de três meses de desincompatibilização para detentores de cargos públicos, são previstos lapsos temporais diversos a depender das atribuições desempenhadas. A título exemplificativo, servidores que atuem na arrecadação de tributos (seis meses; art. 1º, II, d), membros do Parquet (seis meses; art. 1º, II, j), autoridades policiais em exercício no município (quatro meses; art. 1º, IV, c) e secretários municipais (quatro meses, art. 1º, III, b, 4 c/c IV, a).

5. A aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a efetiva competência relativa ao cargo, e não sua mera nomenclatura, sob pena de subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da LC 64/90 e propiciar sua burla a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo. [...]

(CONSULTA nº 060115922, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE, Tomo 216, de 27/10/2020)

Por fim, para demonstrar seu posicionamento o relator trouxe jurisprudência do TSE :

ELEIÇÃO 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE TRIBUTÁRIA NÃO COMPROVADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, d, DA LC Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010169, Rel. Min. Edson Fachin, DJE, Tomo 34, de 26/02/2021).

Em convergência com o parecer do Ministério Público Eleitoral, o relator votou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta à consulta nos seguintes termos:

1) “Um Servidor Público “Analista Ambiental”, que pela natureza do cargo poderia ser designado para realizar atividades de fiscalização, aplicando sanções e multas, mas que atualmente é designado para exercer outras atividades contempladas na carreira, sem poder para aplicar qualquer sanção ou multa, deveria realizar a desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses previsto no Art. 1º, II, “b” da LC nº 64/90?”

Não. O servidor público em cargo de analista ambiental que não exerça efetivamente atribuição de fiscalizar e aplicar sanções e multas não precisa realizar a desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 1º, II, “d” da LC nº 64/90.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, responder a consulta nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 25/03/2022, no RE - 0600067-64, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)